



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.399, de 2015.

"Dispõe sobre o valor máximo do veículo adquirido por pessoa com deficiência e autoriza aquisição de veículo com isenção nos casos de ser vítima de crime ou acidente com perda total do veículo."

Autor: Deputado Alex Manente

Relator: Deputado Felipe Rigoni

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, de autoria do Deputado Alex Manente, tenciona alterar o caput do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com o intuito de permitir que o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel por taxistas e pessoas com deficiência, prevista no art. 1º da mesma lei, seja reutilizado antes de decorrido o prazo legal de mais de dois anos para aquisição de novo veículo sob o mesmo regime, na hipótese de crime ou acidente com perda total do veículo.

Adicionalmente, a proposição define um teto para o valor do veículo adquirido com isenção do IPI, de R\$ 90.000,00, a ser reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor–INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A proposição foi inicialmente distribuída para a Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, onde recebeu parecer pela aprovação com Substitutivo que restringe os efeitos da proposição exclusivamente para veículos adquiridos por pessoas com deficiência, bem como suprime o dispositivo que institui teto para o valor do automóvel adquirido com a isenção do IPI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, examinar a matéria sob o aspecto do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão além do exame do mérito, analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O PL nº 3.399, de 2015, altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, a fim de assegurar aos beneficiários da isenção do IPI sobre automóveis de passageiros prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, o direito adquirir novo veículo sob o mesmo regime de isenção antes de decorrido o prazo de dois anos desde a última aquisição, nos casos em que se verificar roubo ou acidente com perda total do veículo.

Ao dispor sobre a apreciação de matéria geradora de renúncia de receita, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2019 (Lei nº 13.707, de 2018), em seu art. 114, condiciona a aprovação de proposições legislativas que direta ou indiretamente importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Acresça-se, ainda que, o § 1º, do art. 116, da LDO 2019 determina que os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ficam vedados em 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por seu turno, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foram reforçadas as disposições da LDO e da LRF acima transcritas, por meio da edição do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual alçou à hierarquia de comando constitucional a exigência da apresentação de estimativa do impacto orçamentário de proposições legislativas das quais decorra renúncia de receita, conforme se lê a seguir:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, é prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, votamos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.399 de 2015, e do Substitutivo da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência ,ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator